

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/10/2009, Seção 1, Pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Moisés de Oliveira Biondi		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a Universidade Federal do Piauí referente ao indeferimento do pedido de revalidação de diploma de graduação em Teologia obtido no exterior.		
RELATORES: Antonio Araújo Freitas Júnior e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000137/2008-15		
PARECER CNE/CES Nº: 260/2009	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 2/9/2009

I – RELATÓRIO

Moisés de Oliveira Biondi, carteira de identidade RG nº 0442792727 SSP/BA, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, abriu Processo nº 23001.000137/2008-15, em 22/8/2008, referente a recurso contra a Universidade Federal do Piauí, em face do indeferimento do pedido de revalidação de diploma de graduação em Teologia obtido no exterior.

Foi encaminhada a Diligência nº 72/2008, de 5/12/2008, à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PREG) da Universidade Federal do Piauí, a qual foi atendida por meio do Ofício nº 3/2009-PREG, de 16/1/2009, que informou que o pedido de revalidação de diploma de graduação em Teologia do interessado foi indeferido em face do curso oferecido pela Universidade Federal do Piauí não ser reconhecido pelo Ministério da Educação.

Cabe inicialmente apontar que a decisão de indeferimento do pleito do interessado pela Universidade Federal do Piauí é contraditória com a alegação de impedimento para processá-lo frente às normas referentes à questão. Se fosse este o caso, o pleito não poderia ser julgado, mas não indeferido. Adicionalmente, a contradição é reforçada por instâncias internas da própria Instituição, que informam sobre a existência de condições *tanto acadêmicas quanto processuais* para apreciar o pleito (folhas 68).

De acordo com a Resolução CNE/CES nº 8/2007, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, como determina o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996,

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Considerando que não constam nos registros dos sistemas do Ministério da Educação cursos de graduação em Teologia, mantidos por Instituições Públicas, a efetiva implementação deste dispositivo para esta área de conhecimento deve, necessariamente, considerar os demais dispositivos dessa Resolução, a saber:

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras,

entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

(...)

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

(...)

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

(...)

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

Dessa forma, o pleito poderia ser processado tanto pela Universidade Federal do Piauí quanto por outras Instituições de Educação Superior Públicas que oferecem cursos de graduação em áreas do conhecimento afins, como Ciência da Religião, oferecido na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, na Universidade do Estado do Pará e na Universidade Regional de Blumenau, ou Filosofia, oferecida em cerca de 30 destas Instituições. Isso está relacionado ao fato de que o fundamento desses dispositivos não é de natureza formal, mas de mérito.

A análise de equivalência entre o curso concluído no exterior e os correspondentes oferecidos no país deve ser baseada não na comparação pura e simples entre matrizes curriculares, mas no atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes.

Em vista das reiteradas solicitações similares recebidas por este Conselho, é útil reproduzir excertos do Parecer CNE/CES nº 21/2008, em que são discutidos diferentes aspectos referentes à revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior:

Portanto, não se trata de um direito que uma universidade pública tem de analisar ou não o pedido de revalidação de diplomas de estrangeiros ou brasileiros que fizeram cursos de graduação no exterior. Trata-se de uma imposição legal, que, com certeza, a Justiça, caso seja provocada, transformará em obrigação de fazer.

(...)

De acordo com a citada Resolução, o que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo. Não se trata de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional.

(...)

Nos processos que estamos examinando, não resta dúvida de que os requerentes têm todo o direito de ver os seus pedidos analisados por uma universidade pública.

(...)

Caso uma universidade pública se recuse a analisar o pedido, cabe aos interessados notificar o Ministério Público para que esse órgão tome as providências cabíveis para se fazer cumprir o estabelecido na legislação.

Em conclusão, não tendo sido esgotadas as possibilidades de recurso no âmbito institucional, não cabe a este Conselho decidir sobre o recurso apresentado. Nos termos acima, recomendamos que a Universidade Federal do Piauí utilize os recursos previstos na Resolução CNE/CES nº 8/2007 para processar solicitações desta natureza, inclusive Pareceres de instituições especializadas, se for o caso. Recomendamos, ainda, que o interessado encaminhe a solicitação às instituições de Educação Superior que atendam aos requisitos apresentados.

II – VOTO DOS RELATORES

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer, enviando cópia à Universidade Federal do Piauí.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2009.

Conselheiro Antônio Araújo Freitas Júnior – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente